



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

Autor: Deputado DR. JOÃO

Relator: Deputado CAETANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina, em seu art. 1º, o acréscimo de § 4º ao art. 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a conhecida Lei de Crimes Ambientais.

O citado parágrafo define a poluição sonora como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, e determina que, nesses casos, a autoridade competente para a lavratura do auto de infração administrativa ou do boletim de ocorrência poderá utilizar os equipamentos de verificação que enumera.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.073, de 2015, de autoria do nobre Deputado Dr. João, é de extrema oportunidade e vem preencher lacuna na legislação ambiental, quanto à disciplina das emissões sonoras. Em sua justificção, o autor argumenta sobre a necessidade de regulamentação da matéria, com a finalidade de proteger a ordem social e a saúde pública.

A matéria em questão tem-se arrastado desde a sanção da Lei de Crimes Ambientais, em 1998, juntamente com o veto ao art. 59, que tratava da poluição sonora, sem que os obstáculos para o entendimento pudessem ser ultrapassados.

Ocorre que a lacuna deixada pela norma federal tem permitido a fixação de limites de emissão sonora pelos municípios, a partir de critérios muitas vezes incompatíveis com as atividades que visam a reprimir e, noutros casos, extremamente permissivos a abusos. Está claro que a paralisia no estabelecimento de uma norma geral que regule a matéria tem produzido distorções que não atendem, com justiça, às reclamações das partes envolvidas.

A partir disso, argumentamos pela necessidade de um empenho, neste Colegiado, para superar esse impasse, a partir de outra abordagem que não a recuperação pura e simples do dispositivo vetado, como já tentado anteriormente, ou a reinserção da matéria na Lei vigente, como faz o Projeto de Lei em exame, deixando-a ainda submetida à pena, cujo excesso foi uma das razões do veto presidencial. Em um de seus trechos, há o argumento de estar, a penalidade proposta, “em desacordo com a dosimetria penal vigente”, referindo-se ao art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais.

Propomos, então, o aperfeiçoamento da proposição, oferecendo emenda que, acreditamos, irá facilitar a aplicabilidade da pena, por apresentar-se mais adequada à qualidade do delito. Trata-se do reenquadramento legal da figura da poluição sonora, remetendo a desobediência aos padrões regulamentares de emissão às punições previstas para infrações administrativas, punições estas enumeradas no art. 72 da citada Lei de Crimes Ambientais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, enfim, da descaracterização da poluição sonora como crime e sua realocação, agora, como infração administrativa. Entendemos que, dessa forma, o disciplinamento da emissão de sons e ruídos ficará mais adequado à realidade cotidianamente enfrentada pelos agentes públicos encarregados de coibir os abusos. É bem mais sensato imaginar tal coibição, por meio de multas e apreensões, que por meio de reclusão, de um a quatro anos, como está na Lei para os demais casos de poluição.

A emenda proposta também elimina a enumeração, prevista no Projeto de Lei, dos “equipamentos de verificação” das emissões sonoras, por tratarem-se de dispositivos próprios de norma regulamentadora. Além disso, a utilização destes equipamentos pode ser definida em normas da própria instância fiscalizadora sem que haja necessidade de um comando consignado em lei federal sobre o assunto.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.073, de 2015, de acordo com a emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAETANO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – para dispor sobre o crime de poluição sonora.

EMENDA Nº 1

Dê-se, ao art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 54

§ 4º No caso de poluição sonora, definida como a produção de sons, ruídos ou vibração em desacordo com prescrição legal ou regulamentar, não se aplica o disposto no caput, sendo a infração ambiental apenada na forma do art. 72 desta Lei, observado o disposto no art. 6º, nos termos do regulamento”.

§ 5º Os equipamentos que podem ser utilizados para verificação de poluição sonora serão definidos em regulamento ou em norma emitida no âmbito da autoridade competente para lavratura do auto de infração ambiental.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CAETANO